CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 04

PARECER Nº 182/2024

Projeto de Lei Complementar nº 021/2024

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei Complementar nº 865, de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares".***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei complementar ora em análise objetiva alterar o Código de Posturas para fins de incluir artigo com vedação da utilização da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante, para fins de coibir a poluição sonora.

Inicialmente, quanto à poluição sonora, esclarece a doutrina[1], que esta "*é o ruído oriundo de atividades que, direta ou indiretamente,*

[1] SILVA, Solange Teles da. Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos. In Revista de Informação Legislativa, Ano 40, nº 159, vol. 42, Jul/Set de 2003, pág. 166

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (...) Segundo estudos da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os efeitos do ruído são: perda da audição, interferência na comunicação, dor, incômodo, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde (nos sistemas cardiovascular e psicofisiológico), efeitos sobre a execução de tarefas (produtividade), sobre o comportamento social (...). Pode-se concluir que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites esses estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar da população."

Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], "*o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais*".

Segundo o art. 24, VI, da Constituição de 1988, são concorrentemente competentes a União, os Estados, o DF e, com esteio no art. 30, I, da CRFB, também os Municípios para legislar quanto a "proteção ao meio ambiente e controle da poluição", com vistas a, consoante o art. 24, VII, da CRFB, garantir a "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico".

Ao passo que à União compete legislar sobre normas referentes à poluição – dentre as quais se inclui, não há dúvidas, as relativas à poluição sonora –, aos demais entes federativos, com primazia do Município, incumbe legislar sobre assuntos que, outrossim pertinentes à poluição, concirnam à interesse predominantemente local.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Dessa forma, de modo compatível com a competência constitucional outorgada pela CRFB, a União produziu a Lei nº 6.938/81 que, devidamente recepcionada pelo Texto de 88, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e, em seu art. 3º, III, definiu o conteúdo jurídico de poluição, que assim se compreende:

> *"Art. 3º, Lei 6.938/81. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:*
>
> *(.....)*
>
> *III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*
>
> *a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
>
> *b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
>
> *c) afetem desfavoravelmente a biota;*
>
> *d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
>
> *e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;".*

O conceito trazido pela legislação de 81 é importante porque facilmente se percebe que nele se incluem, como poluentes, a emissão de sons e ruídos em níveis que causam incômodos às pessoas e animais e que prejudica, assim, a saúde e as atividades humanas, o que se aferirá, por exemplo, quando do licenciamento ambiental de quaisquer atividades. Não por outra razão, o art. 54 da Lei nº 9.605/98 enuncia se tratar de crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora".

Portanto, diante do exaurimento da competência legislativa da União para tratar de normas gerais sobre o assunto, recairá sobre o Município a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

atribuição para, à luz do melhor interesse local, suplementar, de modo específico, a legislação nacional.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro positivou o controle da poluição sonora por veículos automotores, pelo que assim preceituou em seu art. 104:

> *"Art. 104 - Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases e ruído.*
>
> *(.....)*
>
> *§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruído".*

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se, de fato, o dispositivo de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

escapamento emite ruídos acima dos aceitáveis, a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e consequentemente deve ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes[3]:

> *"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".*

Em suma, não se trata de alterar o Código de Posturas local, mas de fiscalizar e respeitar o regramento em vigor.

Ante o exposto, conclui-se que a propositura em tela viola o princípio da necessidade e não reúne condições para validamente prosperar.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise não se afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
11/12/24

Comunicado nº 280/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos, também, que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 021/2024	Altera a Lei Complementar nº 865, de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares".	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Sandro José dos Santos

Glicinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681